

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**

LEI Nº 1549/97, DE 20 DE JANEIRO DE 1997

Regulamenta dispositivo do inciso III, do parágrafo único do artigo 94, da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a CONTRATAR, através de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, em casos excepcional interesse público, para atender temporária necessidade do serviço, de conformidade com a presente Lei na forma que se especifica:

- I - atendimento a frente de serviços urbanos de interesse público inadiável;
- II - implantação de serviços essenciais e de interesse público;
- III - execução de serviço determinado e específico por profissionais nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas;
- IV - nos impedimentos e afastamentos legais, ocorrência de vacâncias decorrentes das situações previstas na legislação que regulamenta a política de pessoal dos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal

Parágrafo Único - Os contratos firmados de conformidade com a presente Lei sujeitar-se-ão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, II e III, não ultrapassará a 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período, se persistirem os motivos do ato originário;
- II - na hipótese do inciso IV, enquanto perdurar o afastamento legal, excetuando os casos de aposentadoria e de exoneração do cargo que aplica o disposto no inciso anterior.

anterior, são:

- I - curricular;
- II - aplicação de testes de conhecimento;
- III - capacitação para função a ser desempenhada.

Art. 3º - A contratação e/ou a renovação de contrato a que se refere o artigo anterior será ordenada por despacho do Chefe do Poder Executivo, que firmará o contrato, após a manifestação do órgão requerente.

Art. 4º - A contratação objeto da presente Lei não poderá ultrapassar o ano civil e será precedida de processo de seleção curricular ou através de chamamento coletivo ou individual.

Art. 5º - Sob pena de responsabilidade administrativa e consequente nulidade do ato é vedado:

- I - contratar servidor público ativo ou inativo Federal, Estadual ou Municipal, excetuando os casos de acumulação permitidos;
- II - desviar da função para o qual foi contratado o servidor.

Art. 6º - O servidor contratado, em consonância com o disposto nesta Lei fica sujeito ao regime jurídico estabelecido para os demais servidores municipais, com direitos, deveres, proibições, e responsabilidades vigentes para os servidores municipais.

Art. 7º - A remuneração do servidor contratado de conformidade com a presente Lei terá como parâmetro os padrões salariais constantes da tabela de vencimentos do plano de cargos e salários da administração direta e/ou indireta do Município.

Art. 8º - O servidor contratado de conformidade com a presente Lei, fica assegurado além dos direitos e vantagens do cargo, assistência médica e social prestada pelo órgão próprio de assistência social ao servidor público municipal.

Art. 9º - O contrato administrativo para prestação de serviços, previsto nesta Lei, poderá ser rescindido a qualquer momento, nas seguintes hipóteses;

- I - por conveniência do serviço público;
- II - por transgressões as normas estabelecidas na legislação pessoal do órgão contratante;
- III - a pedido do contratado.

Art. 10 - Os servidores contratados por tempo determinado, regidos pela Consolidação da Legislação Trabalhista - CLT, terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, para firmarem declaração de opção pela forma de contrato prevista na presente Lei.

Parágrafo Único - Os servidores contratados estáveis que não optarem pelo regime estabelecido nesta Lei, passarão a constituir um quadro transitório, cujos empregos serão extintos a medida que vagarem ou no vencimento do contrato.

Art. 11 - As despesas de contratação de pessoal decorrentes da presente Lei correrão a conta dos elementos de despesa consignados no orçamento do município.

Art. 12 - Fica o Chefe do Poder Executivo Autorizado a baixar medidas necessárias a implementação da presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL, PORTO NACIONAL, TOCANTINS, 20 DE JANEIRO DE 1997.**


OTONIEL ANDRADE COSTA
PREFEITO MUNICIPAL


OLEGÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Administração

Registrada às folhas Nº livro Nº